



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Governador

MENSAGEM Nº 80 , DE 15 DE SETEMBRO DE 1993.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA:

Com os mais atenciosos cumprimentos , cumpro o dever de comunicar a Vossas Excelências que, com fulcro no Art. 42, § 1º, c/c o 65, inciso VI, da Carta Magna do Estado, vetei dispositivo do Projeto de Lei Complementar, oriundo deste Executivo, que " Reajusta Tabelas Salariais da Lei Complementar nº 67, de 09 de dezembro de 1992, cria cargos e os incorpora à Lei Complementar nº 42, de 19 de março de 1991" , o qual foi encaminhado com a Mensagem nº 107, de 20 de agosto de 1993, dessa egrégia Assembléia Legislativa, por ser inconstitucional e contrário ao interesse público.

O dispositivo vetado, eminentes Senhores Deputados, é o § 2º do Art. 1º, incluído por essa soberana Casa de Leis no Projeto Original.

Essa inclusão, não podem padecer dúvidas de que é inconstitucional, haja vista o que preceituam os Arts. 39, § 1º, item II, letra "a", c/c o Art. 40, item I, da Constituição Estadual.

No primeiro caso, prevê o dispositivo invocado que aumento de remuneração é de iniciativa do Governador do Estado e, no segundo, que "não é admitido aumento de despesas previstas em projetos de iniciativa exclusiva do Governador do Estado".

O mencionado § 2º do Art. 1º introduzido por Vossas Excelências, ao apreciarem o Projeto de Lei Complementar oriundo deste Executivo, implica aumento de remuneração, o que é vedado ao Legislativo.

Mesmo tratando-se de "abono salarial adicional de 15% sobre as Tabelas Salariais", sua abrangência importa acréscimo de despesa à qual o Executivo, de modo nenhum, poderia atender, sobre



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Governador

02.

tudo porque a proposição é flagrantemente inconstitucional e contrária ao interesse público, razão primordial do veto parcial em apreço e com o que, obviamente, anuirão Vossas Excelências.

Portanto, Ilustres Senhores Deputados, à luz das fundamentadas explanações e das razões expendidas, este Executivo, confiante na pronta aprovação do veto parcial de que se trata, dadas as razões expostas, antecipa sinceros agradecimentos e subscreve-se com elevada estima e distinta consideração.

OSWALDO PIANA FILHO
Governador



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

MENSAGEM Nº 107 /93.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDONIA, encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais, o incluso autógrafo do Projeto de Lei Complementar que "Reajusta Tabelas Salariais da Lei Complementar nº 67, de 09 de dezembro de 1992, cria cargos e os incorpora à Lei Complementar nº 42, de 19 de março de 1991".

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 20 de agosto de 1993.



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Reajusta Tabelas Salariais da Lei Complementar nº 67, de 09 de dezembro de 1992, cria cargos e os incorpora à Lei Complementar nº 42, de 19 de março de 1991.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, decreta:

Art. 1º - Ficam reajustadas, no percentual de 25% (vinte e cinco por cento), a partir de 1º de agosto de 1993, as Tabelas Salariais constantes do Anexo IV à Lei Complementar nº 67, de 09 de dezembro de 1992, conforme o Anexo Único a esta Lei Complementar.

§ 1º - Ficam reajustados, na forma deste artigo, os proventos de aposentadoria e pensões dos servidores do Poder Executivo.

§ 2º - Fica concedido a título de abono salarial adicional de 15% (quinze por cento) sobre as Tabelas Salariais constantes no "caput" deste artigo.

Art. 2º - O reajuste previsto no artigo anterior e seus parágrafos, é extensivo aos servidores públicos civis ativos, inativos e pensionistas do Poder Legislativo, do Poder Judiciário, do Ministério Público e do Tribunal de Contas.

Art. 3º - Ficam criados e incorporados no Anexo II da Lei Complementar nº 42, de 19 de março de 1991 - Secretaria de Estado da Administração, os cargos de provimento em comissão, a seguir relacionados:

QUANTITATIVO ÓRGÃO E DENOMINAÇÃO DO CARGO SIMB.VENCIMENTO

"III - Secretaria de Estado

3 - Secretaria de Estado da Administração

a) Cargos de Direção e Assessoramento Superior

02	Assistente Técnico Especializado	CDS-4
03	Analista de Sistema	CDS-3
03	Técnico em Informática I	CDS-2
02	Técnico em Informática II	CDS-1"



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Parágrafo único - A gratificação prevista no artigo 36, da Lei Complementar nº 67, de 09 de dezembro de 1992, poderá ser extensiva aos ocupantes dos cargos criados nesta Lei Complementar.

Art. 4º - Fica acrescido ao § 2º do art. 52 da Lei Complementar nº 67, de 09 de dezembro de 1992, alterada pela Lei Complementar nº 78, de 25 de maio de 1993, os ocupantes da Carreira Policial Civil de Perito Criminal, Médico Legista e Odontólogo Legal.

Art. 5º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos financeiros a partir de 1º de agosto de 1993.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 20 de agosto de 1993.

Assinatura manuscrita em tinta preta, com traços fluidos e estilizados.



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

TABELA V - FUNÇÕES GRATIFICADAS - (F.G)

vigência: 01/08/93

FUNÇÃO	SÍMBOLO	BÁSICO
SECRETÁRIO EXECUTIVO	FG-7	8.112,00
GERENTE	FG-6	6.844,50
CHEFE DE GRUPO TÉCNICO	FG-6	6.844,50
CHEFE DE GRUPO	FG-6	6.844,50
ASSISTENTE I	FG-5	5.703,75
SECRETÁRIO DE GABINETE I	FG-5	5.703,75
CHEFE DE SEÇÃO	FG-4	4.309,50
ASSISTENTE II	FG-4	4.309,50
ASSISTENTE III	FG-3	3.270,15
MOTORISTA DE GABINETE I	FG-3	3.270,15
SECRETÁRIA DE GABINETE I	FG-2	2.408,25
RECEPCIONISTA DE GABINETE	FG-2	2.408,25
MOTORISTA DE GABINETE I	FG-1	1.521,00



**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE RONDÔNIA**

TABELA III - CARGOS DE DIRIGENTES DAS AUTARQUIAS E FUNDAÇÕES

vigência: 01/08/93

CARGO	SÍMBOLO	VENCIMENTO	REPRESENTAÇÃO	REPRESENTAÇÃO	REMUNERAÇÃO
		BÁSICO	150.00% LC Nº 42/91	222.00% LC Nº 53/91	
PRESIDENTE	CDS	15.852,46	23.778,69	35.192,47	74.823,62
DIRETOR-GERAL	CDS	15.852,46	23.778,69	35.192,47	74.823,62
SUPERINTENDENTE	CDS	15.852,46	23.778,69	35.192,47	74.823,62
VICE-PRESIDENTE	CDS	12.681,98	19.022,96	28.153,98	59.858,92
DIRETOR-GERAL ADJUNTO	CDS	12.681,98	19.022,96	28.153,98	59.858,92
DIRETOR EXECUTIVO	CDS	12.681,98	19.022,96	28.153,98	59.858,92

TABELA IV - CARGOS DE DIREÇÃO E ACESSORAMENTO SUPERIORES

vigência: 01/08/93

CARGO	SIMBOLO	VENCIMENTO	REPRESENTAÇÃO	REPRESENTAÇÃO	REMUNERAÇÃO
		BÁSICO	150.00% LC Nº 42/91	222.00% LC Nº 53/91	
ASSESSOR ESPECIAL	CDS-5	10.393,50	15.590,25	23.073,57	49.057,32
ASSISTENTE TÉCNICO ESPECIALIZADO I	CDS-4	8.872,50	13.308,75	19.696,95	41.878,20
ASSISTENTE TÉCNICO ESPECIALIZADO II	CDS-3	7.858,50	11.787,75	17.445,87	37.092,12
ASSESSOR I	CDS-3	7.858,50	11.787,75	17.445,87	37.092,12
ASSESSOR II	CDS-2	6.971,25	10.456,88	15.476,18	32.904,30
CARGO DE DIREÇÃO SUPERIOR	CDS-3	7.858,50	11.787,75	17.445,87	37.092,12
CARGO DE DIREÇÃO SUPERIOR	CDS-2	6.971,25	10.456,88	15.476,18	32.904,30
CARGO DE DIREÇÃO SUPERIOR	CDS-1	6.464,25	9.696,38	14.350,64	30.511,26



**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE RONDÔNIA**

TABELA XIII - VENCIMENTO BÁSICO DO GRUPO OCUPACIONAL TRIBUTAÇÃO, ARRECADAÇÃO E FISCALIZAÇÃO
TAF - 400

vigência 01/08/93

CLASSES	REFERÊNCIAS							
	A	B	C	D	E	F	G	H
V		10.400,94	10.608,96	10.821,14	11.037,56	11.258,31	11.483,48	11.713,15
VI	11.947,41	12.186,36	12.430,09	12.678,69	12.932,26	13.190,91	13.454,72	13.723,82
VII	13.998,30	14.278,26	14.563,83	14.855,10	15.152,21	15.455,25	15.764,35	16.079,64
VIII	16.401,23	16.729,26	17.063,84	17.405,12	17.753,22	18.108,29	18.470,45	18.839,86
IX	19.216,66	19.600,99	19.993,01	20.392,87	20.800,73	21.216,75	21.641,08	22.073,90

percentual 0.02

TABELA XIV - VENCIMENTO BÁSICO DO GRUPO OCUPACIONAL ATIVIDADES DE NÍVEL SUPERIOR
ANS - 300

vigência: 01/08/93

CLASSES	REFERÊNCIAS							
	A	B	C	D	E	F	G	H
VII	13.998,30	14.278,27	14.563,83	14.855,11	15.152,21	15.455,25	15.764,36	16.079,65
VIII	16.401,24	16.729,26	17.063,85	17.405,13	17.753,23	18.108,29	18.470,46	18.839,87
IX	19.216,67	19.601,00	19.993,02	20.392,88	20.800,74	21.216,75	21.641,09	22.073,91

percentual 0.02



**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE RONDÔNIA**

TABELA XI - VENCIMENTO BÁSICO DO GRUPO OCUPACIONAL DE TRANSPORTE AÉREO
TÁ - 700

vigência: 01/08/93

CLASSES	REFERÊNCIAS							
	A	B	C	D	E	F	G	H
IV	8.703,04	8.877,10	9.054,64	9.235,74	9.420,45	9.608,86	9.801,04	9.997,06
V	10.197,00	10.400,94	10.608,96	10.821,14	11.037,56	11.258,31	11.483,48	11.713,15
VI	11.947,41	12.186,36	12.430,08	12.678,69	12.932,26	13.190,90	13.454,72	13.723,82

percentual 0.02

TABELA XII - VENCIMENTO BÁSICO DO GRUPO OCUPACIONAL MAGISTÉRIO MAG - 500

vigência: 01/08/93

CLASSES	REFERÊNCIAS							
	A	B	C	D	E	F	G	H
V	10.197,00	10.400,94	10.608,96	10.821,14	11.037,56	11.258,31	11.483,48	11.713,15
VI	11.947,41	12.186,36	12.430,09	12.678,69	12.932,26	13.190,91	13.454,72	13.723,82
VII	13.998,30	14.278,26	14.563,83	14.855,10	15.152,21	15.455,25	15.764,35	16.079,64
VIII	16.401,23	16.729,26	17.063,84	17.405,12	17.753,22	18.108,29	18.470,45	18.839,86
IX	19.216,66	19.600,99	19.993,01	20.392,87	20.800,73	21.216,75	21.641,08	22.073,90



**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE RONDÔNIA**

TABELA IX - VENCIMENTO BÁSICO DO GRUPO OCUPACIONAL APOIO OPERACIONAL E SERVIÇOS DIVERSOS
ASD - 900

vigência: 01/08/93

CLASSE	REFERÊNCIAS							
	A	B	C	D	E	F	G	H
I	6.446,70	6.575,63	6.707,15	6.841,29	6.978,12	7.117,68	7.260,03	7.405,23
II	7.553,34	7.704,40	7.858,49	8.015,66	8.175,97	8.339,49	8.506,28	8.676,41
III	8.849,94	9.026,94	9.207,48	9.391,62	9.579,46	9.771,05	9.966,47	10.165,80

percentual 0.02

TABELA X - VENCIMENTO BÁSICO DO GRUPO OCUPACIONAL APOIO TÉCNICO ADMINISTRATIVO
(35%) - ATA - 800

vigência 01/08/93

CLASSES	REFERÊNCIAS							
	A	B	C	D	E	F	G	H
IV	8.703,04	8.877,10	9.054,64	9.235,74	9.420,45	9.608,86	9.801,04	9.997,06
V	10.197,00	10.400,94	10.608,96	10.821,14	11.037,56	11.258,31	11.483,48	11.713,15
VI	11.947,41	12.186,36	12.430,08	12.678,69	12.932,26	13.190,90	13.454,72	13.723,82

percentual 0.02



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

continuação - tabela VIII - Polícia Militar

*	2ª	Soldado de 2ª	4.885,79	4.885,79	4.885,79	14.657,36
Auxiliar Operacional de Perito Criminal e Auxiliar de Necrópsia.	Especial	*	4.521,80	4.521,80	4.521,80	13.565,40
Auxiliar Operacional de Perito Criminal e Auxiliar de Necrópsia.	3ª	*	4.200,16	4.200,16	4.200,16	12.600,49
Auxiliar Operacional de Perito Criminal e Auxiliar de Necrópsia.	2ª	*	3.908,76	3.908,76	3.908,76	11.726,29
Auxiliar Operacional de Perito Criminal e Auxiliar de Necrópsia	1ª	*	3.637,15	3.637,15	3.637,15	10.911,45



**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE RONDÔNIA**

- TABELA VIII - VENCIMENTOS BÁSICOS POLÍCIA CIVIL E MILITAR

vigência 01/08/93

POLÍCIA CIVIL	CLASSE	POLÍCIA MILITAR	VENCIMENTO	GRAT.RISCO VIDA	GRAT.DED.POL	TOTAL
CATEGORIAS FUNCIONAIS		POSTO/GRADUAÇÃO	BÁSICO	LC Nº 58/93 100.00%	LC Nº 71/93 100.00%	
Delegado de Polícia, Perito Criminal, Médico Legista, Psiquiatra, Odontólogo e Psicólogo Legal.	Especial	Coronel	31.176,53	31.176,53	31.176,53	93.529,58
Delegado de Polícia, Perito Criminal, Médico Legista, Psiquiatra, Odontólogo e Psicólogo Legal.	3ª	Tenente-Coronel	28.994,10	28.994,10	28.994,10	86.982,30
Delegado de Polícia, Perito Criminal, Médico Legista, Psiquiatra, Odontólogo e Psicólogo Legal.	2ª	Major	26.967,67	26.967,67	26.967,67	80.903,02
Delegado de Polícia, Perito Criminal, Médico Legista, Psiquiatra, Odontólogo e Psicólogo Legal.	1ª	*	25.079,94	25.079,94	25.079,94	75.239,81
*	*	Capitão	19.060,75	19.060,75	19.060,75	57.182,25
*	*	1. Tenente	14.486,18	14.486,18	14.486,18	43.458,53
*	*	2. Tenente	13.327,57	13.327,57	13.327,57	39.982,72
*	*	Asp. a Oficial	12.261,38	12.261,38	12.261,38	36.784,13
Ag. de Polícia, Escrivão, Datiloscopista, Tec. de Laboratório, Agente de Telecomunicações, Tec. em Necropsia	Especial	Sub-Tenente	10.054,33	10.054,33	10.054,33	30.162,98
Ag. de Polícia, Escrivão, Datiloscopista, Tec. de Laboratório, Agente de Telecomunicações, Tec. em Necropsia	3ª	1º Sargento	8.847,80	8.847,80	8.847,80	26.543,40
*	*	2º Sargento	7.498,50	7.498,50	7.498,50	22.495,50
Ag. de Polícia, Escrivão, Datiloscopista, Tec. de Laboratório, Agente de Telecomunicações, Tec. em Necropsia	2ª	3º Sargento	6.636,17	6.636,17	6.636,17	19.908,52
*	*	Cabo	5.873,02	5.873,02	5.873,02	17.619,07
Ag. de Polícia, Escrivão, Datiloscopista, Tec. de Laboratório, Agente de Telecomunicações, Tec. em Necropsia	1ª	Soldado de 1ª	5.197,63	5.197,63	5.197,63	15.592,88



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

TABELA VI - VENCIMENTOS BÁSICOS DE PROCURADORES DE ESTADO

100.00% 25.00% vigência:01/08/93

CARGO	CLASSE	VENCIMENTO BÁSICO	GRATIFICAÇÃO REPRESENTAÇÃO LC Nº 63/93	ADIC. DEDIC. PLENA LC Nº 63/93	REMUNERAÇÃO
PROCURADOR DE ESTADO	ESPECIAL	31.176,51	31.176,51	7.794,13	70.147,15
PROCURADOR DE ESTADO	3ª	28.994,10	26.994,10	7.248,52	65.236,72
PROCURADOR DE ESTADO	2ª	26.967,67	26.967,67	6.741,92	60.677,27
PROCURADOR DE ESTADO	1ª	25.079,94	25.079,94	6.269,98	56.429,86

TABELA VII - VENCIMENTOS BÁSICOS ATIVIDADES PENITENCIÁRIAS

vigência: 01/08/93

CARGO	SÍMBOLO	VENCIMENTO BÁSICO	GRAT. RISCO VIDA LC Nº 58/93 100.00%	GRAT. DEDIC. POL. LC Nº 71/93 100.00%	REMUNERAÇÃO
AGENTE PENITENCIÁRIO	ESPECIAL	10.054,33	10.054,33	10.054,33	30.162,98
AGENTE PENITENCIÁRIO	3ª	8.847,80	8.847,80	8.847,80	26.543,40
AGENTE PENITENCIÁRIO	2ª	6.636,17	6.636,17	6.636,17	19.908,52
AGENTE PENITENCIÁRIO	1ª	5.197,63	5.197,63	5.197,63	15.592,88



**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE RONDÔNIA**

ANEXO ÚNICO

**ANEXO IV
Tabelas Salariais
LC nº 67/92 - Art. 6º**

TABELA I - CARGOS DE SECRETÁRIO DE ESTADO E DEMAIS CARGOS EQUIVALENTES

vigência: 01/08/93

CARGO	SÍMBOLO	VENCIMENTO	REPRESENTAÇÃO	REPRESENTAÇÃO	REMUNERAÇÃO
		BÁSICO	150.00% LC Nº 42/91	222.00% LC Nº 53/91	
CHEFE DA CASA CIVIL	CDS	19.815,59	29.723,38	43.990,60	93.529,57
CHEFE DA CASA MILITAR	CDS	19.815,59	29.723,38	43.990,60	93.529,57
CHEFE DA COORDENADORIA ESPECIAL	CDS	19.815,59	29.723,38	43.990,60	93.529,57
PROCURADOR GERAL DO ESTADO	CDS	19.815,59	29.723,38	43.990,60	93.529,57
AUDITOR GERAL DO ESTADO	CDS	19.815,59	29.723,38	43.990,60	93.529,57
SECRETÁRIO ESPECIAL	CDS	19.815,59	29.723,38	43.990,60	93.529,57
SECRETÁRIO DE ESTADO	CDS	19.815,59	29.723,38	43.990,60	93.529,57
DIRETOR GERAL DA POLÍCIA CIVIL	CDS	19.815,59	29.723,38	43.990,60	93.529,57
COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR	CDS	19.815,59	29.723,38	43.990,60	93.529,57

TABELA II - CARGOS DE SECRETÁRIOS ADJUNTOS E DEMAIS CARGOS EQUIVALENTES

vigência: 01/08/93

CARGO	SÍMBOLO	VENCIMENTO	REPRESENTAÇÃO	REPRESENTAÇÃO	REMUNERAÇÃO
		BÁSICO	150.00% LC. Nº 42/91	222.00% LC. Nº 53/91	
CHEFE DE GABINETE DO GOVERNADOR	CDS	15.852,46	23.778,69	35.192,47	74.823,62
SECRETÁRIO PARTICULAR DO GOVERNADOR	CDS	15.852,46	23.778,69	35.192,47	74.823,62
SECRETÁRIO EXECUTIVO	CDS	15.852,46	23.778,69	35.192,47	74.823,62
PROCURADOR GERAL ADJUNTO	CDS	15.852,46	23.778,69	35.192,47	74.823,62
CHEFE DO ESTADO MAIOR	CDS	15.852,46	23.778,69	35.192,47	74.823,62
SUB-CHEFE DO ESTADO MAIOR	CDS	15.852,46	23.778,69	35.192,47	74.823,62
SECRETÁRIO ADJUNTO	CDS	15.852,46	23.778,69	35.192,47	74.823,62
AUDITOR GERAL ADJUNTO	CDS	15.852,46	23.778,69	35.192,47	74.823,62



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Governador

OFÍCIO Nº 285 /GAB/CC

Porto Velho, 17 de agosto de 1993.

Senhor Presidente:

A par de cordiais cumprimentos e, de ordem, solicito o peculiar empenho de Vossa Excelência, para que seja suprimido o art. 4º do Projeto de Lei Complementar que "Reajusta Tabelas Salariais; revoga dispositivos da Lei Complementar nº 67, 09 de dezembro de 1992; cria cargos e os incorpora à Lei Complementar nº 42, de 19 de março de 1991", objeto da Mensagem nº 074, de 11 de agosto de 1993, ora em tramitação nessa egrégia Assembléia Legislativa.

Antecipando sensibilizados agradecimentos, reafirmo os mais sinceros protestos de especial estima e consideração.



AMADEU GUILHERME M. MACHADO
Secretário Chefe da Casa Civil

À SUA EXCELENCIA O SENHOR
SILVERNANI CÉSAR DOS SANTOS
PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

N E S T A



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

MENSAGEM Nº 074,

DE 11 DE AGOSTO DE 1993.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA.

Tenho a honra de cumprimentar atenciosamente Vossas Excelências e submeter à doura apreciação e deliberação dessa augusta Casa de Leis, nos termos do art. 39 da Constituição do Estado de Rondônia, o anexo Projeto de Lei Complementar que "Reajusta Tabelas Salariais; revoga dispositivos da Lei Complementar nº 67, de 09 de dezembro de 1992; cria cargos e os incorpora à Lei Complementar nº 42, de 19 de maio de 1991."

Trata-se, Senhores Deputados, de Projeto de Lei Complementar adredemente planejado e elaborado e que vai ao encontro de providências de que não pode prescindir este Executivo para manter o equilíbrio de suas ações administrativas, bem atender aos seus servidores no âmbito de suas possibilidades, porque, segundo é do elevado conhecimento de Vossas Excelências, uma das tônicas maiores da atual administração do Estado é exatamente a valorização desses servidores, proporcionando-lhes, assim, meios e condições para que se sintam bem nos locais de suas atividades, possam produzir a contento e contribuir eficazmente para o engrandecimento cada vez maior do Estado e sua comunidade, sob o intocável escopo de que "num ambiente feliz, todos são felizes."

Procurando bem justificar o que se contém no presente Projeto de Lei Complementar e os seus objetivos gerais e específicos, passo a reportar-me, de maneira clara e sucinta a cada um dos seus dispositivos.

Quanto ao Art. 1º e seu parágrafo único: - Não é possível olvidar ou não há como negar que os percentuais constantes das Tabelas Salariais que constituem o Anexo IV à Lei Complementar nº 67/92 se acham defasados face à incontável inflação, o que é do conhecimento de todos, e precisam ser revistos ou corrigidos sem qualquer procrastinação, sendo inquestionável, também, que os reajustes não podem limitar-se aos dos servidores ativos, mas devem, de igual modo, atingir os aposentados e os pensionistas igualmente carentes e merecedores.

Convém aduzir que o Executivo permanece muito sensibilizado no proporcionar reajustes mensais aos seus servidores, o que tem conseguido a duras penas diante da necessidade de ter condicioná-los às suas disponibilidades para realmente poder cumprí-las, isto porque se trata de compromisso solenemente assumido pelo governo e que tem de ser cumprido.

Quanto ao Art. 2º: - Coerente com essa consensual ótica, isto



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

é, maneira sensata de ver e sentir, acha por bem este Executivo, propor a esse Legislativo que os reajustes previstos no artigo anterior e seu parágrafo único sejam extensivos aos servidores públicos civis ativos e inativos e aos pensionistas dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e do Tribunal de Contas.

Quanto ao Art. 3º: - Há de convir a Vossas Excelências que a Secretaria de Estado da Administração muito se ressentiu de servidores técnicos especializados, sobretudo de nível superior, quer qualitativa quer quantitativamente, sobretudo no momento atual em que se empenha na modernização dos seus serviços, com a indispensável implantação da Informática, que, convenhamos, já tem um início altamente promissor e, de certo, logo se estenderá aos demais órgãos de toda a administração estadual.

Portanto, é uma modernidade que se impõe, inclusive porque, com ela, já pretende a Secretaria de Administração elaborar diretamente as folhas de pagamento, visto que a CEPRORD, pela dimensão ou universo do atendimento a que esta sujeita, freqüentemente se vê compelida a retardar tão importante expediente.

É bem verdade que a elaboração das folhas e o conseqüente pagamento aos servidores já atingiram um aceleramento um tanto aceitável, todavia quando passarem para a responsabilidade direta da Secretaria de Administração, esse aceleramento atingirá o ideal, sem sombra de dúvidas e, para tanto, é que se luta pela obtenção de material adequado e o pessoal imprescindível.

Quanto ao Art. 4º: - A proposição, eminentes Senhores Deputados, visa em princípio, a instituir aos agentes políticos e demais cargos assemelhados do Poder Executivo, gratificação para atender, em parte, a despesas oriundas da representatividade desses cargos.

A gratificação proposta, no percentual de 600% (seiscentos por cento), sobre o vencimento básico desses cargos, adicionada à atual remuneração de Secretário de Estado, redundará em valor final de CR\$212.423,11 (duzentos e doze mil, quatrocentos e vinte e três cruzeiros reais e onze centavos), bem inferior ao que percebem os agentes políticos dos Poderes Legislativo e Judiciário.

A novel gratificação não poderá servir de base para a concessão de qualquer outro benefício ou gratificação, em especial, a de produtividade, prevista no artigo 36 do Plano de Carreira, Cargos e Salários -PCCS-, muito menos vinculada ou equiparada a vencimentos ou remuneração de qualquer outro servidor público, civil e militar, que não os expressamente relacionados no artigo 4º, dessa Mensagem, sob pena de comprometer, irremediavelmente, o plano de remuneração do funcionalismo estadual e, também, afrontar o princípio inserto no artigo 37, inciso XIII, da Constituição Federal.

Quanto ao Art. 5º: - A exclusão das expressões " ... não podendo perceber remuneração inferior à de Secretário de Estado", da parte final do parágrafo 2º, do artigo 52, da Lei Complementar nº 67, de 09 de dezembro de 1992, emana da inquestionável verdade de que tais expressões, acrescentadas por emenda aditiva desse Augusto Poder à Lei Complementar nº 78/93, são flagrantemente inconstitucionais.

A inclusão dessas expressões, por parte do Poder Legislativo, implica uma automática equiparação vedada pelo art. 37, inciso XIII da



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

Constituição Federal, e há de convir aos preclaros Senhores Legisladores que ela ocasionará imensurável aumento de despesa não permitido pelas Constituições Federal e Estadual em projetos de iniciativa exclusiva do Executivo, conforme ficou evidenciado em linhas anteriores, CF. 63-I e CE. 40-I.

O fundamento desses dispositivos, consoante a melhor doutrina, decorre do fato de o Chefe do Executivo, enquanto administrador, ter o dever de aquilatar as disponibilidades do orçamento e do caixa, propondo, segundo a conveniência e oportunidade administrativa, matérias desse jaez.

Não se pode permitir que os vencimentos de um cargo, carreira ou categoria funcional venham condicionar aos de outras, ocorrendo reajustamento estantêneos, automáticos e independentes de qualquer outra medida legislativa.

A vinculação ou equiparação, mesmo que obedecendo a certos critérios, implica em indesejável, ilegal e incondicional forma de fixação de vencimentos, pois geram aumento imprevisível de despesa e impedem, ainda, que seja dado tratamento justo e igual a certas categorias funcionais e, muitas vezes, impedem, até, o aumento de vencimento em virtude das consequências generalizadas das equiparações ou vinculações proibidas pela Magna Carta do País.

Quanto ao Art. 60: - Trata-se, convenhamos, de um dispositivo desnecessário porque já está previsto na legislação federal em vigor, sendo óbvio que, plenamente dele inteirado, inclusive, de suas consequências, não iria o Executivo, de modo nenhum, descumprir sentença passada em julgado pelo Judiciário. Pelo contrário, tem-na evitado por todos os meios possíveis e cumprido devidamente "à risca" as que não pode evitar, o que não desconhecem Vossas Excelências.

Convém evidenciar, por oportuno, que a atual gestão não contribuiu para que nenhuma delas pudesse ocorrer, e se alguma lhe surgiu, por herança, teve o imediato e devido respeito e o pronto cumprimento em fiel obediência aos prazos fixados nas leis adjetivas federais.

Portanto, repete-se, que se trata de dispositivo inócuo, repetitivo, desnecessário, no que não de anuir Vossas Excelências.

Diante do que ficou fartamente esclarecido e amplamente justificado, fica este Executivo confiante de que será honrado com a imprescindível colaboração de Vossas Excelências no que respeita à pronta aprovação do presente Projeto de Lei Complementar, pelo que antecipa sinceros agradecimentos e subscreve-se com a mais alta estima e especial consideração.


OSWALDO PIANA FILHO
Governador

Excelentíssimo Senhor
DOUTOR SILVERNANI CÉSAR DOS SANTOS
DD. Presidente da Assembléia Legislativa do Estado

N E S I A



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

LEI COMPLEMENTAR Nº

DE 11 DE AGOSTO DE 1993.

Reajusta Tabelas Salariais; revoga dispositivos da Lei Complementar nº 67, de 09 de dezembro de 1992; cria cargos e os incorpora à Lei Complementar nº 42, de 19 de março de 1991.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, decreta,

Art. 1º Ficam reajustadas, no percentual de 25% (vinte e cinco por cento), a partir de 1º de agosto de 1993, as Tabelas Salariais constantes do Anexo IV à Lei Complementar nº 67, de 09 de dezembro de 1992, conforme o Anexo Único a esta Lei Complementar.

Parágrafo Único. Ficam reajustados, na forma deste artigo, os proventos de aposentadoria e pensões dos servidores do Poder Executivo.

Art. 2º O reajuste previsto no artigo anterior e seu parágrafo único, é extensivo aos servidores públicos civis ativos, inativos e pensionistas do Poder Legislativo, do Poder Judiciário, do Ministério Público e do Tribunal de Contas.

Art. 3º Ficam criados e incorporados no Anexo II da Lei Complementar nº 42, de 19 de março de 1991 - Secretaria de Estado da Administração -, os cargos de provimento em comissão, a seguir relacionados:

QUANTITATIVO	ÓRGÃO E DENOMINAÇÃO DO CARGO	SIMB.VENCIMENTO
	"III - Secretaria de Estado	
	3 - Secretaria de Estado da Administração	
	a) Cargos de Direção e Assessoramento Superior	
02	Assistente Técnico Especializado	CDS-4
03	Analista de Sistema	CDS-3
03	Técnico em Informática I	CDS-2
02	Técnico em Informática II	CDS-1

Parágrafo Único. A gratificação prevista no artigo 36, da Lei Complementar nº 67, de 09 de dezembro de 1992, poderá ser extensiva aos ocupantes dos cargos criados nesta Lei Complementar.

Art. 4º Fica instituída, no Poder Executivo, a gratificação "Encargo a Agente Político", no percentual de 600% (seiscentos por cento) sobre o vencimento básico dos cargos de



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

Secretários de Estado, Adjuntos e dirigentes de autarquias e fundações, de provimento em comissão, discriminados no Anexo IV, Tabelas I, II e III da Lei Complementar nº 67, de 09 de dezembro de 1992, não podendo ser estendida, vinculada, equiparada, acumulada ou computada a vencimento ou remuneração de qualquer outro grupo ocupacional, categoria funcional ou cargos de provimento efetivo ou em comissão, nem servir de base de cálculo para a concessão da gratificação de produtividade prevista no art. 36 do Plano de Carreira, Cargos e Salários - PCCS -, bem assim para gratificação, auxílio, indenização ou adicional instituídos por lei.

Art. 5º Fica excluído da parte final do § 2º, do artigo 52, da Lei Complementar nº 67, de 09 de dezembro de 1992, alterada pela Lei Complementar nº 78, de 25 de maio de 1993, a expressão "não podendo perceber remuneração inferior a Secretário de Estado."

Art. 6º Fica revogado o parágrafo único do artigo 292, da Lei Complementar nº 68, de 09 de dezembro de 1992.

Art. 7º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos financeiros a partir de 1º de agosto de 1993.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 1º de agosto de 1993, 105º da República.


OSWALDO PIANA FILHO
Governador



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

ANEXO UNICO

ANEXO IV
TABELAS SALARIAIS
LC No 67/92 - ART. 6o

TABELA I - CARGOS DE SECRETARIOS DE ESTADO E DEMAIS CARGOS EQUIVALENTES

CARGO	*X	*	SINBOLO	VENCIMENTO	REPRESENTACAO	REPRESENTACAO	REMUNERACAO
				BASICO	150.00% LC No 42/91	222.00% LC No 53/91	
CHEFE DA CASA CIVIL			CDS	19,815.59	29,723.38	43,990.60	93,529.57
CHEFE DA CASA MILITAR			CDS	19,815.59	29,723.38	43,990.60	93,529.57
CHEFE DA COORDENADORIA ESPECIAL			CDS	19,815.59	29,723.38	43,990.60	93,529.57
PROCURADOR GERAL DO ESTADO			CDS	19,815.59	29,723.38	43,990.60	93,529.57
AUDITOR GERAL DO ESTADO			CDS	19,815.59	29,723.38	43,990.60	93,529.57
SECRETARIO ESPECIAL			CDS	19,815.59	29,723.38	43,990.60	93,529.57
SECRETARIO DE ESTADO			CDS	19,815.59	29,723.38	43,990.60	93,529.57
DIRETOR GERAL DA POLICIA CIVIL			CDS	19,815.59	29,723.38	43,990.60	93,529.57
COMANDANTE GERAL DA POLICIA MILITAR			CDS	19,815.59	29,723.38	43,990.60	93,529.57

TABELA II - CARGOS DE SECRETARIOS ADJUNTOS E DEMAIS CARGOS EQUIVALENTES

CARGO	*X	*	SINBOLO	VENCIMENTO	REPRESENTACAO	REPRESENTACAO	REMUNERACAO
				BASICO	150.00% LC No 42/91	222.00% LC No 53/91	
CHEFE DE GABINETE DO GOVERNADOR			CDS	15,852.46	23,778.69	35,192.47	74,823.62
SECRETARIO PARTICULAR DO GOVERNADOR			CDS	15,852.46	23,778.69	35,192.47	74,823.62
SECRETARIO EXECUTIVO			CDS	15,852.46	23,778.69	35,192.47	74,823.62
PROCURADOR GERAL ADJUNTO			CDS	15,852.46	23,778.69	35,192.47	74,823.62
SUB-COMANDANTE DA POLICIA MILITAR			CDS	15,852.46	23,778.69	35,192.47	74,823.62
SECRETARIO ADJUNTO			CDS	15,852.46	23,778.69	35,192.47	74,823.62
AUDITOR GERAL ADJUNTO			CDS	15,852.46	23,778.69	35,192.47	74,823.62



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

TABELA III - CARGOS DE DIRIGENTES DAS AUTARQUIAS E FUNDACOES

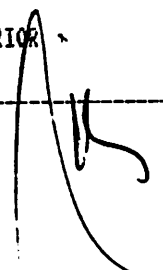
* VIGENCIA: 01/08/93

CARGO	SIMBOLO	VENCIMENTO BASICO	REPRESENTACAO	REPRESENTACAO	REMUNERACAO
			150.00% LC No 42/91	222.00% LC No 53/91	
PRESIDENTE	CDS	15,852.46	23,778.69	35,192.47	74,823.62
DIRETOR-GERAL	CDS	15,852.46	23,778.69	35,192.47	74,823.62
SUPERINTENDENTE	CDS	15,852.46	23,778.69	35,192.47	74,823.62
VICE-PRESIDENTE	CDS	12,681.98	19,022.96	28,153.98	59,858.92
DIRETOR-GERAL ADJUNTO	CDS	12,681.98	19,022.96	28,153.98	59,858.92
DIRETOR EXECUTIVO	CDS	12,681.98	19,022.96	28,153.98	59,858.92

TABELA IV - CARGOS DE DIRECAO E ASSESSORAMENTO SUPERIORES

* VIGENCIA: 01/08/93

CARGO	SIMBOLO	VENCIMENTO BASICO	REPRESENTACAO	REPRESENTACAO	REMUNERACAO
			150.00% LC No 42/91	222.00% LC No 53/91	
ASSESSOR ESPECIAL	CDS-5	10,393.50	15,590.25	23,073.57	49,057.32
ASSISTENTE TECNICO ESPECIALIZADO I	CDS-4	8,872.50	13,306.75	19,696.95	41,878.20
ASSISTENTE TECNICO ESPECIALIZADO II	CDS-3	7,858.50	11,787.75	17,445.87	37,092.12
ASSESSOR I	CDS-3	7,858.50	11,787.75	17,445.87	37,092.12
ASSESSOR II	CDS-2	6,971.25	10,456.88	15,476.18	32,904.30
CARGO DE DIRECAO SUPERIOR	CDS-3	7,858.50	11,787.75	17,445.87	37,092.12
CARGO DE DIRECAO SUPERIOR	CDS-2	6,971.25	10,456.88	15,476.18	32,904.30
CARGO DE DIRECAO SUPERIOR	CDS-1	6,464.25	9,696.38	14,350.64	30,511.26





GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

TABELA V - FUNCOES GRATIFICADAS - (F.G)

VIGENCIA:01/08/93*

FUNCAO	SIMBOLO	BASICO
SECRETARIO EXECUTIVO	FG-7	8,112.00
GERENTE	FG-6	6,844.50
CHEFE DE GRUPO TECNICO	FG-6	6,844.50
CHEFE DE GRUPO	FG-6	6,844.50
ASSISTENTE I	FG-5	5,703.75
SECRETARIO DE GABINETE I	FG-5	5,703.75
CHEFE DE SECAO	FG-4	4,309.50
ASSISTENTE II	FG-4	4,309.50
ASSISTENTE III	FG-3	3,270.15
MOTORISTA DE GABINETE I	FG-3	3,270.15
SECRETARIA DE GABINETE I	FG-2	2,408.25
RECEPCIONISTA DE GABINETE	FG-2	2,408.25
MOTORISTA DE GABINETE I	FG-1	1,521.00

TABELA VI - VENCIMENTOS BASICOS DE PROCURADORES DE ESTADO

CARGO	CLASSE	VENCIMENTO BASICO	* 100.00% 25.00% VIGENCIA:01/08/93		REMUNERACAO
			GRATIFICACAO REPRESENTACAO LC No 63/93	ADIC.DEDICACAO PLENA LC No 63/93	
PROCURADOR DE ESTADO	ESPECIAL	31,176.51	31,176.51	7,794.13	70,147.15
PROCURADOR DE ESTADO	3a	28,994.10	28,994.10	7,248.52	65,236.72
PROCURADOR DE ESTADO	2a	26,967.67	26,967.67	6,741.92	60,677.27
PROCURADOR DE ESTADO	1a	25,079.94	25,079.94	6,269.98	56,429.86



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

GOVERNADORIA

TABELA VII - VENCIMENTOS BASICOS ATIVIDADES PENITENCIARIAS

* VIGENCIA:01/08/93

CARGO	SIMBOLO	VENCIMENTO	RISCO DE VIDA	GRAT.DEDIC.POL.	REMUNERACAO
		BASICO	LC No 58/93 100.00%	LC No 71/93 100.00%	
AGENTE PENITENCIARIO	ESPECIAL	10,054.33	10,054.33	10,054.33	30,162.98
AGENTE PENITENCIARIO	3a	8,847.80	8,847.80	8,847.80	26,543.40
AGENTE PENITENCIARIO	2a	6,636.17	6,636.17	6,636.17	19,908.52
AGENTE PENITENCIARIO	1a	5,197.63	5,197.63	5,197.63	15,592.88

TABELA VIII - VENCIMENTO BASICOS POLICIA CIVIL E MILITAR

* VIGENCIA:01/08/93

POLICIA CIVIL CATEGORIAS FUNIONAIS	CLASSE	POLICIA MILITAR	VENCIMENTO	GRAT.RISCO VIDA	GRAT.DED.POLICI	TOTAL
		POSTO/GRADUACAO	BASICO	LC No 58/93 100.00%	LC No 71/93 100.00%	
Delegado de Policia, Perito Criminal, Medico Legista, Psiquiatra, Odontologo e Psicologo Legal.	Especial	Coronel	31,176.53	31,176.53	31,176.53	93,529.58
Delegado de Policia, Perito Criminal, Medico Legista, Psiquiatra, Odontologo e Psicologo Legal.	3a	Tenente-Coronel	28,994.10	28,994.10	28,994.10	86,982.30
Delegado de Policia, Perito Criminal, Medico Legista, Psiquiatra, Odontologo e Psicologo Legal.	2a	Major	26,967.67	26,967.67	26,967.67	80,903.02
Delegado de Policia, Perito Criminal, Medico Legista, Psiquiatra, Odontologo e Psicologo Legal.	1a	*	25,079.94	25,079.94	25,079.94	75,239.81



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

*	*	Capitao	19,060.75	19,060.75	19,060.75	57,182.25
*	*	1. Tenente	14,486.18	14,486.18	14,486.18	43,458.53
*	*	2. Tenente	13,327.57	13,327.57	13,327.57	39,982.72
*	*	Asp. a Oficial	12,261.38	12,261.38	12,261.38	36,784.13
Ag.de Policia ,Escrivao,Dati- loscopista,Tec.de Laboratorio,Agente de Telecomunicacoes,Tec. em Necropsia.	Especial	Sub-Tenente	10,054.33	10,054.33	10,054.33	30,162.98
Agente de Policia ,Escrivao,Dati- loscopista,Tec.de Laboratorio,Ag. de Telecomunicacoes,Tec. em Necropsia.	3a	1. Sargento	8,847.80	8,847.80	8,847.80	26,543.40
*	*	2. Sargento	7,498.50	7,498.50	7,498.50	22,495.50
Agente de Policia ,Escrivao,Dati- loscopista,Tec.de Laboratorio,Ag. de Telecomunicacoes,Tec. em Necropsia.	2a	3. Sargento	6,636.17	6,636.17	6,636.17	19,908.52
*	*	Cabo	5,873.02	5,873.02	5,873.02	17,619.07
Agente de Policia ,Escrivao,Dati- loscopista,Tec.de Laboratorio,Ag. de Telecomunicacoes,Tec. em Necropsia.	1a	Soldado de 1a.	5,197.63	5,197.63	5,197.63	15,592.88
*	2a	Soldado de 2a	4,885.79	4,885.79	4,885.79	14,657.36
Auxiliar Operacional de Perito Criminal e Auxiliar de Necropsia	Especial	*	4,521.80	4,521.80	4,521.80	13,565.40
Auxiliar Operacional de Perito Criminal e Auxiliar de Necropsia	3a	*	4,200.16	4,200.16	4,200.16	12,600.49
Auxiliar Operacional de Perito Criminal e Auxiliar de Necropsia	2a	*	3,908.76	3,908.76	3,908.76	11,726.29
Auxiliar Operacional de Perito Criminal e Auxiliar de Necropsia	1a	*	3,637.15	3,637.15	3,637.15	10,911.45



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

TABELA IX - VENCIMENTO BASICO DO GRUPO OCUPACIONAL APOIO OPERACIONAL E SERVICOS DIVERSOS

ASD - 900

VIGENCIA:01/08/93

CLASSES	REFERENCIAS							
	A	B	C	D	E	F	G	H
I	6,446.70	6,575.63	6,707.15	6,841.29	6,978.12	7,117.68	7,260.03	7,405.23
II	7,553.34	7,704.40	7,858.49	8,015.66	8,175.97	8,339.49	8,506.28	8,676.41
III	8,849.94	9,026.94	9,207.48	9,391.62	9,579.46	9,771.05	9,966.47	10,165.80
PERCENTUAL	0.02							

TABELA X - VENCIMENTO BASICO DO GRUPO OCUPACIONAL APOIO TECNICO ADMINISTRATIVO

(35%) - ATA - 800

VIGENCIA:01/08/93

CLASSES	REFERENCIAS							
	A	B	C	D	E	F	G	H
IV	8,703.04	8,877.10	9,054.64	9,235.74	9,420.45	9,608.86	9,801.04	9,997.06
V	10,197.00	10,400.94	10,608.96	10,821.14	11,037.56	11,258.31	11,483.48	11,713.15
VI	11,947.41	12,186.36	12,430.08	12,678.69	12,932.26	13,190.90	13,454.72	13,723.82
PERCENTUAL	0.02							

TABELA XI - VENCIMENTO BASICO DO GRUPO OCUPACIONAL DE TRANSPORTE AEREO

TA - 700

VIGENCIA: 01/08/93

CLASSES	REFERENCIAS							
	A	B	C	D	E	F	G	H
IV	8,703.04	8,877.10	9,054.64	9,235.74	9,420.45	9,608.86	9,801.04	9,997.06
V	10,197.00	10,400.94	10,608.96	10,821.14	11,037.56	11,258.31	11,483.48	11,713.15
VI	11,947.41	12,186.36	12,430.08	12,678.69	12,932.26	13,190.90	13,454.72	13,723.82
PERCENTUAL	0.02							

[Handwritten signature]



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

TABELA XII - VENCIMENTO BASICO DO GRUPO OCUPACIONAL MAGISTERIO - MAG - 500

VIGENCIA:01/08/93

CLASSES	REFERENCIAS							
	A	B	C	D	E	F	G	H
V	10,197.00	10,400.94	10,608.96	10,821.14	11,037.56	11,258.31	11,483.48	11,713.15
VI	11,947.41	12,186.36	12,430.09	12,678.69	12,932.26	13,190.91	13,454.72	13,723.82
VII	13,998.30	14,278.26	14,563.83	14,855.10	15,152.21	15,455.25	15,764.35	16,079.64
VIII	16,401.23	16,729.26	17,063.84	17,405.12	17,753.22	18,108.29	18,470.45	18,839.86
IX	19,216.66	19,600.99	19,993.01	20,392.87	20,800.73	21,216.75	21,641.08	22,073.90
PERCENTUAL	0.02							

TABELA XIII - VENCIMENTO BASICO DO GRUPO OCUPACIONAL TRIBUTAÇÃO, ARRECADACAO E FISCALIZACAO

TAF - 400

VIGENCIA:01/08/93

CLASSES	REFERENCIAS							
	A	B	C	D	E	F	G	H
V		10,400.94	10,608.96	10,821.14	11,037.56	11,258.31	11,483.48	11,713.15
VI	11,947.41	12,186.36	12,430.09	12,678.69	12,932.26	13,190.91	13,454.72	13,723.82
VII	13,998.30	14,278.26	14,563.83	14,855.10	15,152.21	15,455.25	15,764.35	16,079.64
VIII	16,401.23	16,729.26	17,063.84	17,405.12	17,753.22	18,108.29	18,470.45	18,839.86
IX	19,216.66	19,600.99	19,993.01	20,392.87	20,800.73	21,216.75	21,641.08	22,073.90
PERCENTUAL	0.02							

TABELA XIV - VENCIMENTO BASICO DO GRUPO OCUPACIONAL ATIVIDADES DE NIVEL SUPERIOR

ANS - 300

VIGENCIA:01/08/93

CLASSES	REFERENCIAS							
	A	B	C	D	E	F	G	H
VII	13,998.30	14,278.27	14,563.83	14,855.11	15,152.21	15,455.25	15,764.36	16,079.65
VIII	16,401.24	16,729.26	17,063.85	17,405.13	17,753.23	18,108.29	18,470.46	18,839.87
IX	19,216.67	19,601.00	19,993.02	20,392.88	20,800.74	21,216.75	21,641.09	22,073.91
PERCENTUAL	0.02							